



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Agravo Interno na Apelação Cível nº 0126994-76.2012.815.2001

Origem : 16ª Vara Cível da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Agravante : Felipe Pinto do Rego

Advogados : Gerson Dantas Soares e outro

Agravado : Banco Santander S/A

Advogada : Elísia Helena de Melo Martini

AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO FORNECIDO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA EM OUTRA DEMANDA. RAZÕES DO INCONFORMISMO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO *DECISUM*. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA NA DECISÃO RECORRIDA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. MANUTENÇÃO DO DECISÓRIO. DESPROVIMENTO.

- O agravo interno cuida-se de uma modalidade de insurgência cabível contra decisão monocrática interlocutória, terminativa ou definitiva, proferida pelo relator.

- É de se manter a decisão monocrática que negou seguimento à apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, mormente quando as razões do agravo interno limitam-se a revolver a matéria já apreciada.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso.

Trata-se de **AGRAVO INTERNO**, fls. 64/68, interposto por **Felipe Pinto do Rego**, contra decisão monocrática proferida pelo Juiz Convocado João Batista Barbosa, fls. 57/61, que negou seguimento à Apelação manejada em face do **Banco Santander Brasil S/A**, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil.

Nas suas razões, a parte recorrente sustenta, em síntese, a impropriedade da decisão monocrática, aduzindo, para fins de sua reforma, que a redução unilateral e desavisada do limite de crédito do cartão “foi matéria tratada e debatida apenas aqui, em nova ação ajuizada contra a mesma instituição financeira, pois os fatos igualmente geradores de dano, são outros diversos daqueles já sentenciados”, fl. 67. Por fim, requer o provimento do recurso.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Como é cediço, qualquer decisão proferida pelo relator pode ser revista por órgão de maior envergadura, assim definido pelas normas regimentais de cada tribunal, porquanto, nada obstante, em algumas

situações, a delegação de atribuições ao membro da corte seja necessária à racionalização da atividade jurisdicional, a competência para julgamento é, em última análise, do colegiado.

Logo, o agravo interno apresenta-se como essa modalidade de insurgência, cabível contra decisão interlocutória, terminativa ou definitiva, proferida solitariamente pelo relator, a qual permite ser integrada a competência do colegiado, através de nova suscitação de seu pronunciamento a respeito do caso.

Na hipótese telada, a decisão a qual o autor, Felipe Pinto do Rego, busca submeter ao controle do colegiado foi ementada, nos seguintes termos, fls. 57/61:

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA. DIMINUIÇÃO DO LIMITE DO CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO AO DANO SUPOSTO EM DECORRÊNCIA DA DIMINUIÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PROVENIENTE DA AUSÊNCIA DE PROCESSAMENTO DO PAGAMENTO DA FATURA DO MÊS DE MAIO DE 2012. ANÁLISE NOS AUTOS EM APENSO. REAPRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO DECISUM. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO.

- Restando devidamente analisada a falha na prestação do serviço oferecido pela instituição financeira, nos autos em apenso, impossível a reanálise da matéria.

- O art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, permite ao relator, monocraticamente, negar

seguimento a recurso manifestamente inadmissível.

Todavia, em que pese a argumentação da parte insurgente, não vislumbro razões para reconsiderar a decisão hostilizada.

Ora, como bem ressaltado na decisão ora impugnada, fl. 60, a falha na prestação do serviço fornecido pela instituição financeira, em razão do não processamento do pagamento da fatura de mês de maio de 2012, acarretando, por seu turno, a diminuição do seu limite de crédito, foi deveras analisado nos autos em apenso, não podendo, assim, ser reapreciado.

A propósito, calha transcrever trecho da decisão de fls. 83/84, oriunda do processo de nº 200.2012.101436-5, anexada aos autos pelo próprio autor:

Da análise dos autos, verifica-se ser incontroverso que o pagamento com vencimento em 10 de maio de 2012 foi realizado pela parte autora em 09 de maio de 2012, conforme comprovam todos os documentos acostados aos autos, bem como admitido pelas partes promovidas.

Constata-se que houve falha na prestação de serviços pelas promovidas, uma vez que o pagamento da fatura em questão, devidamente realizado, inclusive, em data anterior ao vencimento da fatura não foi processada no sistema da instituição financeira, originando cobranças indevidas.

(...)

Considerando tais parâmetros, **fixo** o valor da indenização, a título de danos morais, em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Logo, impossível a reanálise da matéria.

Com base nas razões acima aduzidas, mantenho todos os termos decisórios constantes, pois, percebe-se que o agravante procurou apenas rediscutir os pontos já analisados na decisão monocrática recorrida, não se vislumbrando, contudo, razão para reformá-la.

Sendo assim, tendo a decisão monocrática atacada sido proferida em conformidade com a jurisprudência, é de se concluir pela manutenção do julgado em sua integralidade, não havendo outro caminho senão o **desprovemento do presente agravo.**

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

É como **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 03 de fevereiro de 2015 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator